



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas

ACÓRDÃO N. 450/2013

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL N. 2-
40.2013.6.04.0051 - CLASSE 30 - 51ª ZONA ELEITORAL -
PRESIDENTE FIGUEIREDO

Relator : Juiz Marco Antonio Pinto da Costa
Embargantes : Neílson da Cruz Cavalcante e outro
Advogados : Daniel Fábio Jacob Nogueira e outra
Embargados : Coligação Movimento Muda Figueiredo e outro
Advogados : Luciana Trunkl Fernandes da Costa e outro

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FRASE RETIRADA DO
CONTEXTO. QUESTÃO DEVIDAMENTE APRECIADA.
DECADÊNCIA. AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO SOBRE O
MÉRITO PROPRIAMENTE DITO. IMPOSSIBILIDADE.
MANIFESTAÇÃO. QUESTÃO. MÉRITO. SUPRESSÃO DE
INSTÂNCIA. QUESTÃO INCONTROVERSA. AUSÊNCIA.
RELEVÂNCIA. OMISSÕES INEXISTENTES. EMBARGOS
REJEITADOS.

1. Não procede a alegada omissão quando o acórdão embargado se manifestou expressamente sobre a questão a que se referia a frase pinçada fora do contexto da sentença *a quo*.
2. A sentença que reconhece a decadência não analisa a existência do direito material, limitando-se o juiz a reconhecer o transcurso do prazo para a propositura da demanda, o que impedirá a resolução efetiva de mérito, não constituindo, portanto, omissão do acórdão que ao afastar a decadência não analisa questão de mérito, sob pena de supressão de instância.
3. Não procede a omissão sobre questão incontroversa, uma vez que discuti-la não é relevante nem produtivo para o deslinde da causa. Precedente da Corte.



4. Embargos de declaração rejeitados.

Acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas, por unanimidade, pela rejeição dos embargos de declaração.

Manaus, 18 de novembro de 2013.


Desembargador ARISTÓTELES LIMA THURY

Presidente, em exercício


Juiz MARCO ANTONIO PINTO DA COSTA

Relator


DOUTOR AGEU FLORENCIO DA CUNHA

Procurador Regional Eleitoral



Relatório

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
Trata-se de Embargos de Declaração (fls. 2.614-2.620), com efeitos modificativos, opostos por NEÍLSON DA CRUZ CAVALCANTE e JARI GUERREIRO DUTRA em face do acórdão deste Regional (fls. 2.595-2.604) assim ementado:

RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. ART. 30-A DA LEI N. 9.504/97. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. REDUÇÃO DO HORÁRIO NORMAL DE EXPEDIENTE NO ÚLTIMO DIA PARA PROPOSITURA DA REPRESENTAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 184, § 4º, II, DO CPC. REPRESENTAÇÃO AJUIZADA APÓS AS ELEIÇÕES. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA COLIGAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS APROVADAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO NA REPRESENTAÇÃO. PROCESSOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1. O horário tradicionalmente reduzido do período de recesso forense não constitui horário normal de expediente, incidindo o disposto no art. 184, § 1º, II, do CPC, segundo o qual fica o prazo para ajuizamento de representação automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil subsequente quando o último dia recair durante o horário extraordinário do recesso forense. Precedente.

2. Conforme pacífica jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, com o advento das eleições, há legitimidade concorrente entre a coligação e os partidos que a compõem, para fins de ajuizamento dos meios de impugnação na Justiça Eleitoral.

3. Nos termos da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, eventual decisão em processo de prestação de contas não repercute na representação fundada no art. 30-A da Lei das Eleições, por se tratar de processos distintos e autônomos.

4. Recurso conhecido e provido.

Aduzem os Embargantes que o acórdão embargado padece de omissões, nos seguintes termos:

Conquanto o Acórdão embargado tenha apreciado a tempestividade da inicial de 08 de janeiro de 2013, a legitimidade ativa e a relação entre o julgamento das contas e a Representação prevista no artigo 30-A, deixou de se manifestar acerca de parte da



fundamentação da sentença recorrida e dos argumentos das partes. Colhe-se da sentença (fl. 2475):

(...) Contudo, a pitoresca peça ainda peca quanto ao fim a que se presta.

Nítida é a finalidade do instituto positivado no artigo 30-A da Lei 9504/97 que visa apurar condutas em desacordo com normas relativas à arrecadação e gastos de recursos para fins eleitorais.

A representação se insurge contra factóides que não comportam discussão dentro da via eleita.

(...)

Repiso que a ação manejada deve guardar coerência com a ação de prestação de contas do candidato, sob pena de se ferir comezinhos preceitos constitucionais. (destaques nossos)

Destarte, não se pode negar que, além dos argumentos apreciados no Acórdão, a petição inicial destes autos também foi indeferida em razão de que várias das causas de pedir apontadas na inicial - notadamente práticas de supostas condutas vedadas por agente público não indicado ao pólo passivo da ação, a suposta utilização de propaganda irregular e as supostas captações ilícitas de sufrágio - são impassíveis de conhecimento em sede de Representação fundamentada no artigo 30-A, cujo objeto se restringe à captação e aos gastos ilícitos de recursos em campanha eleitorais. Tal argumento também foi observado pelos Embargantes em suas contrarrazões de fls. 2579/2587 (tópico 3, "B") e na manifestação Ministerial de fls. 2552/2559.

À falta de manifestação da Corte acerca de tal ponto, corre-se o risco de ver apreciados por via imprópria diversas condutas impertinentes ao conteúdo delineado no artigo 30-A da Lei das Eleições, cujo prequestionamento desde já se pleiteia.

De igual forma, o Regional deixou de apreciar a inexistência da devida individualização dos supostos gastos e arrecadações ilícitos, referenciados na inicial de forma genérica e remetendo às provas que a acompanharam, de forma que se transmitiu ao juízo e aos Embargantes o ônus de delimitar as causas de pedir e a proporcionalidade das condutas, em patente ofensa aos direitos ao exercício da ampla defesa e contraditório.

[...]



Por fim, em nenhum ponto do Acórdão há discussão acerca da ausência de provas da data da diplomação dos Embargantes, apontada à fl. 2559, cuja produção seria ônus dos Embargados, interessados em comprovar a tempestividade da Representação, à luz do prazo delineado no artigo 30-A da Lei das Eleições, o que deveria ter sido apreciado, ao mínimo para que conste da quadra fática do Acórdão.

A decadência é questão de Ordem Pública irrenunciável (art. 209 do Código Civil) e reconhecível de ofício (art. 210 do Código Civil). [...]

Em contrarrazões, os Embargados pugnam pela manutenção do acórdão embargado (fls. 2.624-2.628).

Há parecer do Ministério Público Eleitoral pela rejeição dos embargos de declaração (fls. 2.631-2.635).

É o relatório.

Voto

O Senhor Juiz Marco Antonio Pinto da Costa (relator):
De início, cumpre notar que quando o MM Juiz *a quo* disse que a representação se insurgia contra factóides que não comportavam discussão dentro da via eleita, ele estava se referindo ao entendimento de que uma vez tendo a prestação de contas dos Embargantes sido aprovada, não mais cabia na representação originária discussão sobre o descumprimento das normas relativas à arrecadação e gastos na campanha eleitoral. Tanto assim é que a citada frase foi pinçada pelos Embargantes da parte da sentença que trata da suposta coisa julgada em face da aprovação das contas da campanha eleitoral dos Embargantes.

No entanto, a questão da coisa julgada em face da aprovação da prestação de contas foi devidamente tratada no acórdão embargado, que afastou esse entendimento, uma vez que é pacífica a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral que a decisão em prestação de contas não repercute



na representação do art. 30-A da Lei n. 9.504/97, não havendo se falar em omissão sobre a questão.

Aduzem ainda os Embargantes que o acórdão embargado "*deixou de apreciar a inexistência da devida individualização dos supostos gastos e arrecadações ilícitos*".

Ocorre que esta é uma discussão de mérito, atinente à prova da existência de gastos e/ou arrecadações ilícitas, e a sentença *a quo* não adentrou propriamente no mérito da representação, uma vez que a extinguiu em razão de suposta decadência, sobre a qual assim já se manifestou este Regional:

É certo que a decadência está arrolada no artigo 269 do Código de Processo Civil como sentença de mérito, contudo esta, ao lado de outras hipóteses, é considerada pela doutrina moderna como falsa sentença de mérito ou sentença de mérito atípica, como ensina Cassio Scarpinella Bueno, uma vez que o juiz não enfrenta o direito material alegado pelo autor. Trata-se de sentença de mérito por mera ficção legislativa.

A sentença que reconhece a prescrição ou decadência não analisa a existência do direito material, limitando-se o juiz a reconhecer o transcurso do prazo para a propositura da demanda, o que impedirá a resolução efetiva de mérito.

(Ac. TRE-AM n. 830/2012, rel. Juiz Victor André Liuzzi Gomes, DJE 31.10.2012)

Portanto, não cabia a esta Corte, após afastar a decadência, adentrar no mérito da representação, suprimindo a instância competente para sua análise, qual seja, o juízo eleitoral de primeira instância, mormente quando não houve dilação probatória, notadamente no que se refere à oitiva das testemunhas arroladas pelos Embargados na inicial.

Por fim, aduzem os Embargantes que os Embargados não lograram fazer prova da data da diplomação dos eleitos, como termo inicial para propositura da representação originária, o que é questão de ordem pública, sobre a qual este Regional deveria ter se pronunciado.



De fato, a jurisprudência desta Corte é no sentido de que, a teor do art. 275, II, do Código Eleitoral¹, é cabível embargos de declaração com fundamento em omissão sobre ponto que devia pronunciar-se o Tribunal, assim entendida a matéria de ordem pública (Ac. TRE-AM n. 893/2012, rel. Juiz Dimis da Costa Braga, DJE 19.12.2012).

Isto não obstante, na hipótese dos autos, os Embargados aduziram na inicial que a diplomação dos Embargantes se deu em 12.12.2012, o que não foi questionada nem na sentença *a quo* nem pelos Embargantes, os quais, em suas contrarrazões ao recurso interposto pelos Embargados, defenderam a sentença recorrida pela intempestividade da representação apenas em relação ao termo final, ou seja, implicitamente admitiram como correto o dia da diplomação declinado na inicial, não havendo, por consequência, controvérsia em relação ao termo inicial do prazo para propositura da representação.

A esse respeito, já decidiu recentemente esta Corte que:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. QUESTÃO INCONTROVERSA. INEXISTÊNCIA. OMISSÃO. EMBARGOS REJEITADOS. Não procede a omissão sobre questão incontroversa, uma vez que discuti-la não é relevante nem produtivo para o deslinde da causa. Embargos rejeitados.

(Ac. TRE-AM n. 404/2013, da minha relatoria, DJE 9.10.2013)

Pelo exposto, voto, em harmonia com o parecer ministerial, pela rejeição dos embargos de declaração.

É como voto. Transitado em julgado, baixem os autos ao juízo de origem.

Manaus, _____ de novembro de 2013.

¹ Código Eleitoral:
Art. 275. São admissíveis embargos de declaração:
[...]
II - quando for omitido ponto sobre que devia pronunciar-se o Tribunal.



Tribunal Regional Eleitoral do Amazonas
ED-RE 2-40.2013.6.04.0051 - Classe 30


Juiz Marco Antônio Pinto da Costa
Relator